



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.349-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a criação de programa específico de alimentação saudável na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e de criar o benefício direto da alimentação para os estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio, ou de tempo integral, mediante alteração da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

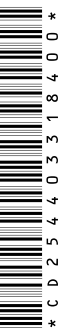
Art. 4º

“XI – Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

“Parágrafo único. O Pases destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do Pases deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 14-A. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica (PASEPT) destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica.

Parágrafo único. O PASEPT destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 14-B. São objetivos do PASEPT:

I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade nas instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV – criar ambientes com infraestrutura adequada para alimentação saudável, acessíveis para formação técnica e profissional de cursos na área de gastronomia, culinária, ou afins.

Art. 14-C. As ações do PASEPT ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14-D. As instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes estudantis que também atuem como espaços de formação profissional, cultural e para a cidadania.

Parágrafo único. Os recursos do PASEPT deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 19-E. O PASEPT será articulado com outras políticas de alimentação escolar da União, e o Poder Executivo fica autorizado a criar o benefício direto da alimentação estudantil para estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou cursos presenciais de tempo integral, oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 19-F. O Benefício Alimentação Estudantil no âmbito do PASEPT disporá de dotação orçamentária específica e permanente, consignada anualmente na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, destinada ao custeio do Benefício Alimentação Estudantil previsto neste Capítulo.

§ 1º O montante da dotação será definido anualmente na lei orçamentária, observado o número de matrículas nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio, ou a carga horária dos cursos em tempo integral, oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica..



* C D 2 5 4 4 0 3 3 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

§ 2º A distribuição dos recursos observará critérios técnicos definidos em regulamento, assegurada a prioridade para:

I – estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio em tempo integral;

II – estudantes matriculados em cursos de tempo integral;

III – compensação de diferenças regionais de custo da alimentação estudantil; e

IV – investimentos em infraestrutura de apoio à alimentação estudantil, quando necessários à plena execução do programa.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo não poderão ser utilizados em outras finalidades da assistência estudantil.

§ 4º As instituições referidas no caput deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, de convênios ou de instrumentos congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes-escola e restaurantes populares para atendimento à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, mediante a criação de programa específico para custeio da alimentação estudantil dos alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio em tempo integral.

A Rede Federal é composta por 38 Institutos Federais, 2 Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), o Colégio Pedro II e 22 escolas técnicas vinculadas a universidades federais, atendendo a quase 1 milhão de estudantes em todo o país. Dentre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

estes, 489 mil estão matriculados em cursos de nível médio técnico integrado em tempo integral, permanecendo nas instituições em dois turnos: um dedicado ao ensino médio e outro à formação profissional técnica.

Atualmente, a alimentação estudantil da Rede Federal é custeada parcialmente por recursos do PNAES por meio do Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases). Em 2024, foram destinados à Rede Federal aproximadamente R\$ 577 milhões pelo PNAES e apenas R\$ 55 milhões destinados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios para 356 mil estudantes.

Estudo apresentado pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) estima que o custo anual necessário para a oferta adequada de alimentação estudantil é da ordem de R\$ 1,18 bilhão, evidenciando um déficit expressivo no financiamento atual.

Essa insuficiência de recursos obriga os institutos federais a comprometer parcelas significativas de seus orçamentos de custeio — originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão — para complementar a alimentação estudantil. O resultado é o enfraquecimento da infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar de estudantes em condição de vulnerabilidade social.

A criação de um programa específico e de dotação orçamentária própria e permanente, consignada anualmente na lei orçamentária, confere previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

A concessão do benefício de Alimentação aos estudantes tem por objetivo garantir o direito à alimentação escolar de forma direta no âmbito do PASEPT. A criação do Benefício direto não gera impacto, pois tais despesas já estão previstas na lei Orçamentária anual em ações orçamentárias vinculadas ao programa de assistência estudantil e do PNAE. Ao instituir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

o PASEPT e criar benefício direto, tais despesas passarão a ter dotação orçamentária específica e não concorrente com os demais benefícios previstos para assistência estudantil.

Ao estabelecer critérios técnicos de distribuição — priorizando estudantes do ensino médio técnico, compensando diferenças regionais de custo e prevendo investimentos em infraestrutura —, a medida contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a efetivação do direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

Por essas razões, a proposta representa um avanço na política de assistência estudantil, fortalece a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e garante condições dignas de permanência a milhares de estudantes brasileiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.914, DE 03 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-03;14914
LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346
LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

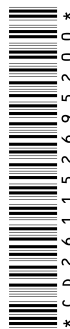
Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo criar programa específico de alimentação saudável na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar benefício direto de alimentação para os estudantes matriculados nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível ou de tempo integral, mediante a alteração da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

A Lei nº 14.914/2024 institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), que inclui, dentre outros programas e ações, o Programa de Assistência Estudantil (PAE) e o Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases). O PNAES dispõe que ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo programa, que poderão ser direcionadas para a alimentação, dentre outras áreas.

O Pases, por sua vez, destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das



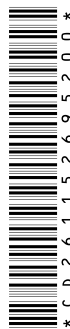
instituições federais de ensino superior (IFES) e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

O projeto de lei em exame pretende desmembrar o Pases e deixá-lo apenas para os estudantes das instituições federais de educação superior e criar o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PASEPT). Contudo, no texto do projeto, deixou-se no Pases os cursos presenciais de graduação e pós-graduação, sem deixar claro de onde. Entende-se que são os da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pois os cursos de graduação e pós-graduação das Ifes já estão incluídos no texto. Isso parece ser um erro de redação, algo que ficou da redação da Lei nº 14.914/2024, pois que os cursos de graduação e pós-graduação da educação profissional e tecnológica estão mencionados também no art. 14-A proposto.

No art. 14-B oferecido pelo projeto, parece haver mais um problema na redação, pois, ao tratar do proposto Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica, o texto se refere a instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico. Isso pode causar dúvidas de interpretação. Seriam os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) ou todas as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica? Faz sentido que seja a segunda interpretação, se se considerar que o PASEPT tem por objetivo toda a Rede Federal, conforme redação do caput do art. 14-A proposto.

Observa-se ainda que o desmembramento do Pases em Pases e PASEPT gera redações repetitivas, com pouca inovação, pois a redação vigente aplica-se também aos estudantes da rede de educação profissional. Há algumas inovações, que poderiam ser sugeridas sem o desmembramento:

- previsão de ambientes de infraestrutura adequada para alimentação saudável, acessíveis para formação técnica e profissional de cursos nas áreas de gastronomia, culinária ou afins (inciso IV do art. 14-B proposto);



- a articulação do PASEPT com políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023 (art. 14-C proposto).

- autorização para que o Poder Executivo crie benefício direto da alimentação estudantil para estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou cursos presenciais de tempo integral oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Nesse caso, o montante da dotação observaria o número de matrículas nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou a carga horária dos cursos em tempo integral, ambos oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Além disso, o projeto prescreve prioridade para esse benefício.

A Justificação do projeto informa que atualmente a alimentação estudantil da Rede Federal é custeada parcialmente por recursos do PNAES e que há expressivo déficit no financiamento atual. Seriam necessários R\$ 1,18 bilhão para oferta adequada de alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal. O PNAES teria repassado em 2024 R\$ 577 milhões. As instituições argumentam que têm de comprometer parcelas significativas dos orçamentos de custeio, originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão, para complementar a alimentação estudantil e que isso resultaria no enfraquecimento da infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar dos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

O autor defende que a criação de um programa específico e de dotação orçamentária própria e permanente conferiria previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para promover a alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Atualmente a alimentação nessas instituições está abrangida no Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases), um dos programas do PNAES. As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica compartilham, portanto, recursos de alimentação desse programa com as instituições federais de educação superior (Ifes).

Nos termos da Justificação, os recursos recebidos financiam parcialmente a alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Para cobrir o déficit essas instituições estariam utilizando parcelas significativas dos orçamentos de custeio, originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão, para complementar a alimentação estudantil e isso estaria enfraquecendo a infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar dos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

A proposta do projeto consiste em alterar a Lei nº 14.914/2024, para criar programa específico, separado, de alimentação saudável da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e autorizar a



criação de benefício direto de alimentação estudantil para os estudantes da Rede, no âmbito do Programa de Alimentação Estudantil (PAE), que também integra a PNAES.

Para isso, o projeto de lei desmembra o Pases para deixá-lo apenas para os estudantes das instituições federais de educação superior e cria o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PASEPT). A ideia subjacente é que, com um programa específico para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT) federal, haverá dotação orçamentária própria e permanente que conferiria previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

Os objetivos da proposição são meritórios do ponto de vista da Comissão de Educação, no sentido de que o projeto busca aprimorar programas para a permanência de estudantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e, por isso, deve ser aprovado. Se a ideia é eficaz, cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) avaliar, visto tratar de questões orçamentárias e financeiras. Observe-se também que o projeto é autorizativo no que se refere ao Poder Executivo criar o benefício direto para a alimentação separadamente para os estudantes da educação profissional, cuja constitucionalidade e juridicidade será avaliada na CCJC.

A matéria necessita de alguns ajustes de redação. Na nova redação proposta para o parágrafo único do art. 11, na parte final, deve ser excluída a expressão “em cursos presenciais de graduação e pós-graduação”, pois esses já estão incluídos no art. 14-A proposto para a Educação Profissional e Tecnológica. Além disso, no parágrafo único do art. 11, já foram mencionados os cursos de graduação e pós-graduação das Ifes.

No art. 14-B oferecido pelo projeto, parece haver outra imprecisão na redação, pois, ao tratar do proposto Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica, o texto se refere a instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico. Isso pode causar problemas de interpretação. Seriam apenas os Institutos Federais de



Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) ou todas as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica? Faz sentido que seja a segunda interpretação, se se considerar que o PASEPT tem por objetivo toda a Rede Federal, conforme redação do caput do art. 14-A proposto. A expressão “instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico” deve ser, portanto, substituída por “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.349, de 2025, do Deputado Rodrigo Rollemberg, com as duas emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a seguinte expressão, que consta no final do parágrafo: “e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

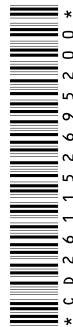
Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o novo artigo 14-B, incisos I e II, da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a expressão “instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico” por “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.349/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a seguinte expressão, que consta no final do parágrafo: “e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação.”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o novo artigo 14-B, incisos I e II, da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a expressão “instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico” por “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente



FIM DO DOCUMENTO